
O POVO E A JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E NOS EUA

*THE PEOPLE AND THE JUSTICE:
REFLECTIONS ON THE JUDICIAL POWER
IN BRAZIL AND IN THE UNITED STATES*

*Giorgia Sena Martins¹
Procuradora Federal atuante na Área Ambiental
da Procuradoria Federal em Santa Catarina*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Poder Judiciário E A Democracia: Uma Abordagem Crítica; 1.1 O Povo Conhece A Justiça?; 1.2 Edifícios, Templos, Castelos Ou Fortalezas? A Quem Se Destinam As Instalações Do Judiciário?; 1.3 Todos São Iguais Perante A Lei: Isonomia E Anacronismo; 1.4 Juízes Amados E Juízes Anônimos; 1.5 Hermetismo Ou Objetividade? A Quem Serve O Discurso Jurídico? 1.6 – Informatização; 1.7 Um Tribunal Constitucional: Por Que Não?; 1.8 Elitização E Politicidade: A Seleção Dos Juízes; 1.9 A Democracia Do Júri Versus O Voluntarismo Dos Juízes; 2 Considerações Finais; Referências.

¹ Representante do IBAMA na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Diretora do Instituto Brasileiro da Advocacia Pública - IBAP. Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – área de concentração: Direito, Estado e Sociedade.

RESUMO: Este artigo traz reflexões, pautadas em exemplos práticos, sobre a democracia no Poder Judiciário brasileiro e o contato do povo com a Justiça, tomando como paradigma observações sobre o Poder Judiciário dos Estados Unidos da América, resultantes de levantamento bibliográfico, aulas expositivas ministradas no curso Fundamentals of US Law (Thomas Jefferson School of Law, San Diego, CA, Julho/2011) e visitas a Cortes Estaduais e Federais Americanas, bem como a outras instituições públicas e privadas. Busca-se apresentar uma perspectiva crítica que possa inspirar novas e mais profundas reflexões, conducentes à aproximação entre o povo e a Justiça, na construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário Brasileiro. Poder Judiciário dos Estados Unidos da América. Democracia

ABSTRACT: This paper discusses the issue of democracy in the Brazilian Judicial Power through a comparative analysis with the United States Judicial Power. The comments on the American Courts are based on literature review, units of study undertaken for the course Fundamentals of US Law (Thomas Jefferson School of Law, San Diego, CA, in July 2011) and the author's visits to the US Federal and State courts and other public and private institutions. Furthermore, a critical perspective of the Brazilian community's contact with Justice is developed through the analysis on practical examples, aiming to inspire a new model to reduce the gap between People and Justice in Brazil and build a fairer and more fraternal society.

KEYWORDS: Brazilian Judicial Power. US Judicial Power. Democracy.

INTRODUÇÃO

O contato do Povo com a Justiça é a ideia que perpassa toda a temática deste artigo, que trata do espectro democrático do Poder Judiciário no Brasil a partir da experiência da autora nos Estados Unidos, no dia a dia, no contato com o povo americano, nas aulas, nas visitas a entidades públicas, privadas, bem como às cortes estaduais e federais.

Busca-se aqui oferecer uma contribuição original, por meio de exemplos, reflexões, questionamentos e provocações. A análise percorre os filmes e seriados americanos, os prédios e instalações do Judiciário, o uso de saias nas sessões dos tribunais, a postura dos magistrados, a influência política na formação das cortes, a informatização, a instituição do júri, a linguagem utilizada, dentre outros aspectos.

Este artigo não possui intenções propedêuticas, não pretende discorrer acerca dos fundamentos da democracia. Tampouco oferece uma abordagem ontológica acerca da legitimidade da jurisdição. Tais aspectos - relevantes e oportunos - extrapolariam o escopo e os limites do artigo, demandando uma abordagem mais demorada, apropriada em outros tipos de trabalho acadêmico.

O trabalho é resultado das inevitáveis comparações e exemplos práticos que vinham à mente da autora diariamente durante seu contato com o sistema judicial norte-americano, os quais ilustram as ideias apresentadas no decorrer do artigo, que se revestem de uma perspectiva crítica oriunda não somente dos estudos realizados, mas também da percepção da autora como operadora do Direito, com larga experiência de atuação contenciosa perante o Poder Judiciário.

Mantendo o foco na ideia de democracia e pluralismo e visando a engendrar uma contribuição mais ampla, a autora submeteu este artigo à crítica de diversos profissionais do mundo jurídico, assim como de outras áreas do conhecimento, de modo a angariar uma ampla gama de perspectivas e experiências² acerca da democracia no Poder Judiciário, o que resultou em importantes sugestões e críticas que aprimoraram o trabalho.

2 Registra aqui os agradecimentos a Graziella Tissiani (Delegada da Polícia Federal), Nadia Maia (Promotora de Justiça), Tasso de Castro Lugon (Juiz de Direito) Eduardo Fortunato Bim (Procurador Federal), Renata Cordeiro (Procuradora Federal) Miguel Teixeira Gomes Pacheco (Pesquisador, Doutorando UFSC), Mariana Salgado Castro (Acadêmica de Direito UFSC/Estagiária PF/SC), Patrick Seixas Lupinacci (Acadêmico de Direito da FMU/SP, que participou do curso *Fundamentals of US Law*), Marcel Soares (Pesquisador/Mestrando em Direito/UFSC), Benilda Sena (Psicóloga), Priscila Araújo (Técnica Judiciária), Adailton Pires Costa Costa (Pesquisador/Mestrando em Direito/UFSC), Henrique Bruggeman (Advogado/Mestrando em Direito UFSC), Elena Aydos (Pesquisadora/Doutoranda Universidade de Sydney).

1 O PODER JUDICIÁRIO E A DEMOCRACIA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

Esta análise do espectro democrático do Poder Judiciário tem como recorte metodológico a abordagem crítica, tomando como referencial teórico (e inspiração) a obra de Dalmo de Abreu Dallari, jurista que se destacou na defesa dos Direitos Humanos nos tempos da ditadura militar brasileira, mantendo-se sempre coerente com o discurso crítico e humanista. A crítica que aqui se faz parte também de reflexões de origem empírica, em cotejo com a realidade estadunidense. Para iniciar, cabe o esclarecimento de Richard Quiney:

Eu começo com a afirmação de que nós não compreendemos adequadamente nossa existência contemporânea. Nossa compreensão do presente, assim como do passado, é mistificada por uma consciência que, unicamente, serve para manter a ordem existente. E se nós nos dispomos, de algum modo, a remover a opressão da época, devemos compreender criticamente o mundo ao nosso redor. Somente com uma nova consciência – uma filosofia crítica – podemos começar a realizar o mundo de que nós somos capazes. Minha posição é, assim, uma posição crítica: crítica não somente em uma avaliação de nossa condição presente, mas crítica em trabalhar em direção a uma nova existência.³

E a crítica que se pretende instigar tem por objeto o Poder Judiciário, a partir de uma série de questionamentos: como o povo enxerga o Poder Judiciário? Como entende o Poder Judiciário? Como se sente diante de um juiz? O povo acredita na Justiça? Busca traçar um diagnóstico.

Parte-se, desde logo, da hipótese de que legítimo, justo, acatado e aceito é um Poder Judiciário que se conecta com a sociedade, com seus anseios e seus ideais democráticos. O Judiciário não pode existir (ou se acreditar) fora ou acima da sociedade, em descompasso o ideal de Justiça socialmente aceito. Nesse sentido, Dallari acentua:

O juiz recebe do povo, através da Constituição, a legitimação formal de suas decisões, que muitas vezes afetam de modo extremamente grave a liberdade, a situação familiar, o patrimônio, a convivência na sociedade e toda uma gama de interesses fundamentais de uma

³ QUINEY apud WOLKMER. *Ideologia Estado e Direito*. São Paulo: RT, 1989. p. 6.

ou de muitas pessoas. Essa legitimação deve ser permanentemente complementada pelo povo, o que só ocorre quando, segundo a convicção predominante, os juízes estão cumprindo seu papel constitucional, protegendo eficazmente os direitos e decidindo com justiça. Essa legitimidade tem excepcional importância pelos efeitos políticos e sociais que podem ter as decisões judiciais. [...] Mas o juiz não decide nem ordena como indivíduo e sim na condição de agente público, que tem uma parcela de poder discricionário, bem como de responsabilidade e de poder de coação, para consecução de certos objetivos sociais. Daí vem sua força. Além de tudo, é o povo, de quem ele é delegado, quem remunera o trabalho do juiz, o que acentua sua condição de agente do povo. [...] No momento em que foram superados o feudalismo e o absolutismo, os juízes deixaram de ser agentes do rei ou de aristocratas poderosos para se tornarem agentes do povo.⁴

Cabe, aqui, uma ressalva, a fim de que as reflexões que se seguem sejam contextualizadas e bem entendidas: utilizam-se alguns aspectos do modelo norte-americano para falar especificamente da *democracia no Judiciário*, vista sob as mais variadas formas e exteriorizada no *distanciamento entre o Judiciário e a sociedade brasileira*. Não se aborda, aqui, a técnica ou a justiça das decisões.

Sem olvidar valorosíssimos membros do Judiciário, desde os tantos abnegados e comprometidos que anonimamente desempenham suas funções, promovendo transformação social a heróis como o Fausto de Sanctis⁵ e Odilon de Oliveira⁶, ou mártires como Patrícia Accioly⁷, a crítica que aqui se faz tem escopo certo, delimitado, qual seja, *o ideal democrático*, e não pretende ser uma generalização, mas uma provocação sobre a realidade judiciária brasileira. Objetiva apontar aspectos que podem – e devem – ser aprimorados na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

4 DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 91.

5 Que se notabilizou nacionalmente na condução das Operações Satiagraha e Castelo de Areia, sendo alvo de severas críticas do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal.

6 NUNES, Walter. O tráfico quer matar este juiz. *Revista Época*. ed. 523, de 26/05/2008. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG80482-6009,00-O+TRAFICO+QUER+MATAR+ESTE+JUIZ.html>>. Acesso em: 18.09.2011.

7 CRUZ, Adriana. Patrícia Acioli é morta a tiros em Piratininga. *O Dia Online*. 15.08.2011. Disponível em <http://odia.terra.com.br/porta/rio/html/2011/8/juiza_patricia_acioli_e_morta_a_tiros_em_piratininga_184305.html> Acesso em 18.09.2011

1.2 O POVO CONHECE A JUSTIÇA?

Nos Estados Unidos, há uma profusão de filmes⁸ e programas de televisão⁹ que têm por objeto julgamentos e processos judiciais (os chamados *TV Court's Shows*). Há grande interesse por parte da população no funcionamento das Cortes e em tudo aquilo que envolve o Poder Judiciário. Há, inclusive, programas televisivos que simulam julgamentos e os cidadãos exercem diferentes papéis: promotor, juiz, advogado, autor, réu ou jurado.

O programa de televisão “The People’s Court”¹⁰, surgido em 1981, que recria um tribunal de pequenas causas, foi o primeiro programa que, em vez de apresentar atores, fundava-se em casos reais, com personagens reais. Contudo, antes disso, já existiam programas como “Traffic Court” (1957) e “People’s Court of Small Claims” (1959), que recriavam casos ou apresentavam processos judiciais fictícios. Além disso, antes mesmos dos programas televisivos, proliferavam programas de rádio com a temática judicial. Segundo Godoy, nos Estados Unidos, “O direito é objeto de consumo, faz parte da cultura nacional. Há viciados em acompanhamento de julgamentos. Partidos, facções e grupos dividem-se nos vereditos, mania que a muitos contamina.”¹¹

Existem, inclusive, estudos nos meios acadêmicos americanos sobre a existência/impacto do chamado “*CSI effect*”, em alusão aos efeitos do programa CSI sobre as decisões dos jurados, que esperam, nos julgamentos, uma prova tão cientificamente consistente quanto aquela produzida no programa de televisão. Parte da doutrina acredita que essa alta expectativa leva, muitas vezes, a uma indevida absolvição¹².

8 Alguns exemplos dos chamados “filmes de tribunal”: O Júri (Runaway Jury, 2003), Advogado do Diabo (The Devil’s Advocate, 1997), Questão de Honra (A Few Good Men, 1992) AFirma (The Firm, 1993), Dossiê Pelicano (The Pelican Brief, 1993), “Tempo de Matar (A Time To Kill, de 1996), Filadélfia (Philadelphia, 1993), Erin Brockovich - Uma mulher de talento (Erin Brockovich, 2000), Código de Conduta (Law Abiding Citizen, 2009), Doze Homens e Uma Sentença (12 Angry Men, 1957 e 1997), O Julgamento de Nuremberg (Judgment at Nuremberg, 1961), Oleitor (The Reader, 2008) Jogada de Gênio (Flash of Genius, 2008), “O Sol é Para Todos” (To Kill a Mocking Bird, 1962), O Veredito (The Verdict, 1982). Listas completas podem ser obtidas na Internet, em sítios especializados.

9 Judge Jury, Judge Mathis, Judge Joe Brown, Judge Hatchett, Moral Court, Divorce Court, Texas Justice, Judge Wapner’s Animal court, Judge Mills Lane, Dominick Dunne’s Power, Privilege and Justice, I, Detective, Judge Maria Lopez, Justice etc.

10 THE PEOPLE’S Court. In: *Wikipedia: a enciclopedia livre*. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/The_People%27s_Court> Acesso em 19.09.2011.

11 GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. São Paulo: Manole, 2004, p 198.

12 CSI EFFECT. In: *Wikipedia: a enciclopedia livre*. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/CSI_effect#cite_ref-Tyler_26-1>. Acesso em: 24.09.2011

Prova da popularidade e interesse da população americana nas questões relacionadas à Justiça é que a série *Law & Order*¹³ é atualmente a série de drama americana que está há mais tempo no ar (juntamente com *Gunsmoke*). De acordo com estimativas realizadas em 2005, a Franquia *Law & Order* gera em torno de US\$ 1 bilhão anuais para a Universal Media Studios e para os canais parceiros.

Esses programas permitem (e refletem) a familiarização da sociedade com os institutos jurídicos, terminologia, ritualística, procedimentos. Tornam o Judiciário parte da vida do americano comum. E esse interesse do americano pela Justiça não é recente: segundo Tocqueville, “Nos Estados Unidos da América do Norte, não há questão política que não se transforme, cedo ou tarde, em discussão judicial.”¹⁴

Fazendo um paralelo com a realidade brasileira, pergunta-se: quantos filmes brasileiros retratam julgamentos famosos (ou ficcionais)? Quantos programas de televisão retratam o Judiciário? Por conta disso, muitos brasileiros imaginam que a estrutura do seu Judiciário (inclusive em termos físicos, disposição das partes durante o julgamento, mobiliário, ordem de argumentação) é igual àquela existente nos EUA.

O que se pode constatar, de fato, é que no Brasil, o distanciamento entre o Poder Judiciário e a população torna o interesse pelas questões afetas à Justiça praticamente inexistente¹⁵. Os brasileiros – mesmo aqueles mais esclarecidos – não sabem como funciona seu Poder Judiciário, não conhecem a estrutura das cortes e somente se dirigem ao aparato estatal judiciário – com temor reverencial – quando são processados ou necessitam processar alguém.

Realizado entre, o estudo da consultoria GFK realizada entre 1º e 29 de março ouviu 18 mil pessoas maiores de 18 anos nos EUA, Europa, Brasil, Colômbia e Índia para verificar, dentre vinte profissões, aquelas de maior credibilidade¹⁶. No Brasil, os juízes ficaram em décimo lugar.

13 LAW and Order. In: Wikipedia: a enciclopedia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Law_%26_Order>. Acesso em 19.09.2011.

14 TOCQUEVILLE apud GODOY, 2004, p. 197.

15 Após ampla pesquisa, conseguimos localizar o documentário “Juízo”, que trata da realidade de uma Vara da Infância.

16 Brasileiro acredita mais em professores. Veja lista das profissões mais confiáveis. In: *Guia do Estudante*. 24/06/2010. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/vestibular-enem/brasileiro-acredita-mais-professores-menos-politicos-veja-ranking-profissoes-mais-confiaveis-572968.shtml>>. Acesso em: 19.09.2011.

Quanto à credibilidade do Judiciário, um aspecto contrastante entre o sistema brasileiro e o sistema americano, que passa necessariamente pelo viés democrático deste último, é a certeza de punição, independentemente do *status* social do indivíduo. Não é raro encontrar na imprensa mundial notícias relativas à prisão, nos Estados Unidos, de milionários, celebridades, políticos, filhos de políticos etc. No Brasil, ocorre o extremo oposto: a esse tipo de prisão, se segue uma imediata ordem de soltura. Na cultura americana, sabe-se que a uma infração sobrevém uma sanção. No sistema de compadrio que, muitas vezes, vige no Judiciário brasileiro, à prisão de alguém da elite se segue uma comoção generalizada por parte das altas instâncias do Judiciário e uma imediata reprimenda – pública – aos exageros da autoridade policial. Rico, no Brasil, não pode ser preso.

Quanto à postura dos magistrados, interessante citar a Ministra STJ Eliana Calmon, atual corregedora do Conselho Nacional de Justiça que, em entrevista à Revista *Veja*, faz uma autocrítica sincera do Poder a que pertence:

Nós, magistrados, temos tendência a ficar prepotentes e vaidosos. Isso faz com que o juiz se ache um super-homem decidindo a vida alheia. Nossa roupa tem renda, botão, cinturão, fivela, uma mangona, uma camisa por dentro com gola de ponta virada. Não pode. Essas togas, essas vestes talares, essa prática de entrar em fila indiana, tudo isso faz com que a gente fique cada vez mais inflado. Precisamos ter cuidado para ter práticas de humildade dentro do Judiciário. É preciso acabar com essa doença que é a “juizite”.¹⁷

Enquanto nos EUA povo parece se aproximar da Justiça, no Brasil, o povo foge do Judiciário tanto quanto pode. O Judiciário, muitas vezes, toma ares aristocráticos e inacessíveis, a despeito das muitas iniciativas institucionais de democratização¹⁸, como a Justiça Itinerante, os Mutirões de Conciliação, a Pesquisa de Clima Organizacional e de Satisfação da Justiça Brasileira, os cursos de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), o Espaço Cidadão, o Boletim do Portal de Desenvolvimento da Justiça Federal, o Banco de Conteúdos, o JusQualitas, as Casas de Justiça e Cidadania, dentre outros projetos. Embora institucionalmente

17 SETTI, Ricardo. Entrevista Direta no Fígado. *Revista Veja*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/se-voce-nao-leu-precisa-ler-essa-entrevista-incrivelmente-franca-da-nova-corregedora-do-conselho-nacional-de-justica/>> Acesso em 18.09.2011.

18 Os projetos citados podem ser acessados no Portal da Justiça Federal <<http://www.jf.jus.br/>> e Conselho Nacional de Justiça <<http://www.cnj.jus.br>>.

o Judiciário busque a democratização, essa iniciativa parece encontrar óbice na postura pessoal adotada por muitos magistrados.

Um exemplo extremado, porém demonstrativo da postura pouco democrática adotada por alguns juízes é o caso do trabalhador rural Joanir Pereira, que foi impedido de participar de uma audiência por estar calçando sandálias. No termo de audiência dos autos nº 01468-2007-195-09-00-2¹⁹, o Juiz do Trabalho Bento Luiz de Azambuja Moreira, da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel consignou que “O Juízo deixa registrado que não irá realizar esta audiência, tendo em vista que o reclamante compareceu em Juízo trajando chinelo de dedos, calçado incompatível com a dignidade do Poder Judiciário.”

O advogado Marcelo Picoli relata, ainda, que um homem de idade avançada teria se apoiado na mesa do mesmo magistrado para assinar uma ata e ele não teria admitido que o homem encostasse os braços no móvel. Ele entendeu que aquilo era um ato contra a dignidade do Poder Judiciário.²⁰

Evidentemente que essas condutas caricatas não representam a totalidade – sequer a maioria – do Judiciário Brasileiro mas, de certa maneira, demonstram uma racionalidade ainda existente entre juízes, facilmente perceptível em atitudes de soberba e arrogância daqueles que, em lugar de colocarem a serviço do povo e da democracia, colocam-se, muitas vezes, acima da lei e cegos à realidade social.

1.2 EDIFÍCIOS, TEMPLOS, CASTELOS OU FORTALEZAS? A QUEM SE DESTINAM AS INSTALAÇÕES DO JUDICIÁRIO?

Outro aspecto da postura pouco democrática do Poder Judiciário Brasileiro é verificado nas instalações físicas da primeira e da segunda instâncias, bem como dos Tribunais Superiores. Note-se, por exemplo, o tamanho das salas de audiência da primeira instância, que comportam poucas pessoas. Lopes vai além e acentua os casos em que “as salas de audiência são uma triste constatação da privacidade do processo: fisicamente não dispõem de um lugar para público, apenas para juiz, escrevente, partes e respectivos advogados.”²¹

19 Numeração única: 01468-2007-195-09-00-2 - Reclamante: Joanir Pereira -Reclamada: Madeiras J. Bresolin Ltda.

20 HAUPTMAN, Claudemir. Juiz que cancelou audiência com agricultor cria nova polêmica. In: *Gazeta do Povo*. Cascavel, 26.09.2006. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/parana/conteudo.phtml?bx=1&id=699478&tit=Juiz-que-cancelou-audiencia-com-agricultor-cria-nova-polemica>. Acesso em 15.09.2011>. Acesso em 15.09.2011.

21 LOPES apud DALLARI, 2008, p. 159.

A autora, na qualidade de procuradora federal atuante na área ambiental, pôde verificar em muitas ocasiões a restrição de acesso público em audiências de ações civis públicas de grande clamor social “por falta de espaço”. Na maioria das vezes, não há espaço para mais de meia dúzia de pessoas. Para Lopes, “é preciso abrir os recintos judiciais.”²²

Esse fato contrasta fortemente com as salas de audiência que a autora teve oportunidade de verificar nas visitas realizadas nos Estados Unidos. Naquele país, tanto na Justiça Federal, quanto Estadual, as salas comportam facilmente cerca de cinquenta ou mais pessoas. O processo é efetivamente público e o acesso é franqueado aos cidadãos.

Acerca dessa questão, Dallari conclui que “a importância das condições físicas, materiais, de funcionamento da primeira instância é muito grave, pois envolve princípios fundamentais e preceitos legais relativos ao Judiciário e seu modo de atuação.”

Além disso, também é importante considerar ou outro viés: o grande contraste entre as instalações suntuosas dos tribunais e as instalações da primeira instância. Gastos elevados e supérfluos são despendidos com luxo, enquanto pouco avanço se faz quanto ao aprimoramento da prestação jurisdicional propriamente dita²³.

Uma grande segregação social está subjacente: há um lugar para o povo e um lugar para os “nobres”. Os lugares frequentados pelo povo (ou seja, o primeiro grau), contrastam fortemente com as dependências dos tribunais, lugares em que, via de regra, o povo não vai. Aliás, o povo nem se atreve a pensar que sua presença é ali permitida, tamanha a pompa e circunstância que imperam naqueles ambientes. Até mesmo a arquitetura evidencia o *apartheid* que vigora no Judiciário.

Pouco republicanos são, ainda, os prédios em que existem elevadores privativos para juízes. Por que razão os juízes não podem compartilhar do mesmo espaço público dos outros cidadãos?

1.3 – TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI: ISONOMIA E ANACRONISMO

Nos Tribunais Superiores, a presença popular é ainda mais rara. A título de exemplo, cabe citar o tratamento conservador e nada isonômico conferido às mulheres. Somente após 04 de maio de 2000, as mulheres tiveram permissão para ingressar nas dependências do

²² LOPES apud DALLARI, 2008, p. 159.

²³ DALLARI, 2008, p. 158.

Supremo Tribunal Federal trajando calças compridas²⁴. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o uso foi liberado em 17/05/2000²⁵. Esses fatos demonstram o anacronismo com que se pauta o Judiciário brasileiro. Note-se que a decisão foi tomada em atendimento à proposição apresentada pelo então presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Reginaldo de Castro²⁶. Não partiu, por óbvio, das hostes do Judiciário.

E, a despeito da liberação das calças compridas no plenário do Supremo, o conservadorismo no âmbito interno do próprio Judiciário permaneceu até 2007, quando, em 15 de março daquele ano, a Ministra Carmen Lúcia “rompe a tradição e usa calças compridas²⁷”, fato que foi amplamente noticiado na imprensa especializada como ato de grande inovação, eis que a Ministra Ellen Grace, então presidente daquela Corte, até 2007, jamais havia trajado calças compridas.

Note-se, no entanto, que a despeito da liberação das calças compridas, ainda existe no Supremo um rígido controle sobre a forma de vestir das mulheres. Segundo noticiou o sítio Consultor Jurídico, “constantemente, os seguranças do plenário barram as visitantes que trajam calça do tipo corsário — um pouco mais curta que a normal — mesmo que acompanhada de blazer combinando. Casaquinhos de malha mais fina também não são permitidos. Hoje, comprimento, modelo dos trajes e até o penteado dos cabelos são alvos dos seguranças.”²⁸ Tudo isso ocorre dentro da corte encarregada de velar pelo cumprimento dos valores constitucionais, dentre os quais estão inseridos a isonomia, a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça. Essa postura totalitária e desarrazoada contrasta fortemente com a ideia de proteção aos Direitos Humanos propalada em algumas decisões.

Pergunta-se: qual a relação entre o uso das saias e a efetividade da prestação jurisdicional? Em termos práticos, que utilidade teve a

24 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Supremo libera o uso de calça comprida para mulheres. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=8916&AnoMes=19991>. Acesso em 14.09.2011.

25 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *STJ libera uso de calças compridas por mulheres em suas sessões de julgamentos*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=66405>. Acesso em: 15.09.2011.

26 CONSULTOR JURÍDICO. OAB pede ao STF que permita entrada de mulheres e calça. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2000-mar-14/oab_questao_nao_assunto_irrelevante>. 14.03.2000. Acesso em 14.09.2011.

27 Idem. Carmen Lúcia rompe tradição e usa calça comprida no STF. 15.03.2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-15/carmen_lucia_usa_calca_comprida_sessao_stf>. Acesso em 14.09.2011.

28 Ibid.

manutenção dessa proibição – cujo único efeito foi afastar as mulheres do âmbito dos tribunais, impondo-se um entrave inexistente para os homens.

A autora deste artigo, que tem hoje 37 anos, foi testemunha do descompasso do Judiciário com o seu tempo. Em 1998, por ocasião de sua primeira viagem de trabalho à capital federal, foi impedida de ingressar em sessão do Supremo Tribunal Federal por trajar calças compridas. Jamais imaginaria, aos 24 anos, a possibilidade de se deparar com uma postura tão retrógrada e tão pouco republicana no chamado Estado Democrático de Direito – que deveria influenciar, até mesmo, a sua forma de arrumar as malas.

1.4 JUÍZES AMADOS E JUÍZES ANÔNIMOS

Há, nos Estados Unidos, figuras de juízes que são cultuados como personagens destacados na história nacional, como os juízes Holmes, Marshall, Brandeis, dentre outros tantos, que marcaram a história norte-americana não como políticos de formação jurídica, mas como juristas que exerceram seu papel político para promover transformações sociais. Antes de tudo, eram juízes, juristas comprometidos com a sociedade. Até hoje, têm sua história estudada e conhecida pelos americanos desde os bancos escolares. Sua presença não se limita às faculdades de Direito.

Em estudo cuidadoso, Godoy traça de forma ampla e desapassionada (isenta) o perfil do Juiz Holmes, bem como sua contribuição ao pensamento jurídico. O trecho a seguir transcrito demonstra sua importância e penetração na sociedade americana:

Holmes é o herói do direito norte-americano (*the hero of American law*). Benjamin Cardozo o reputava de senhor de todo o direito e da filosofia do direito, o mais perfeito jurista de seu tempo. Felix Frankfurter teria dito que Holmes era o filósofo que se tornou rei. Frankfurter ainda dizia que por séculos homens que jamais teriam ouvido falar de Holmes estaria se movimentado na extensão de seu pensamento. Charles Wyzanski afirmara que como a estátua *A Vitória de Samotrácia*, Holmes era o ápice de cem anos de civilização. Thomas Grey afirmara que Holmes fora o maior oráculo do pensamento jurídico norte-americano. Karl Llewellyn tinha Holmes como a mente mais distinta de seu tempo. Morton Horwitz reputava Holmes o único pensador jurídico nos Estados Unidos. Para Richard Posner, Holmes é a mais ilustre figura do direito norte-americano. Para Harry Kalven e Hans Zeisel, Holmes seria o mais perfeito

ideal buscado por um advogado norte-americano. Declarou-se que a indústria automobilística teve Henry Ford, que o jazz contou com Louis Armstrong, que Hollywood teve Marilyn Monroe, que o baseball contou com Babe Ruth e que o direito orgulhava-se de Oliver Wendell Holmes Jr. (cf. ALSCHULER, 2000, p. 15). Holmes foi beatificado, o que ensejou questão intrigante. Afinal, como um homem brutalizado pela guerra civil tornou-se o grande oráculo do direito norte-americano? Sem dúvidas, ele era brilhante, trabalhava duro e com seriedade, escrevia prosa cativante e ao que consta era pessoa de charme extraordinário (cf. ALSCHULER, 2000, p. 181), um *causeur*. Para autora entusiasta, a história de Holmes confunde-se com a história dos Estados Unidos.²⁹

Oliver Wendell Holmes Jr., segundo Hoeflich³⁰, é o primeiro juiz moderno a adquirir o status de celebridade. Desde sua morte, Holmes tem sido festejado por muitos e condenados e criticado por outros tantos. Passado mais de meio século de sua morte, Holmes é ainda tema de biografias e estudos analíticos.”

Segundo o mesmo autor, citado por Godoy, Holmes é “indiscutivelmente o maior nome do pensamento jurídico norte-americano, ao qual imprimiu percepções e soluções práticas e pragmáticas, distanciando-se de problemas conceituais e metafísicos que marcaram (e marcam) o pensamento jurídico europeu.

Segundo Posner, citado por Godoy, o Juiz Holmes “não fora apenas um grande jurista; ele teria sido também um grande intelectual, uma grande pessoa, um grande americano, um homem de uma grande vida.”

Já a magistratura brasileira, marcada por sua apatia e pouco envolvimento com as questões sociais, não possui nomes que sejam festejados fora dos círculos estritamente jurídicos. Os magistrados, mesmo dentro dos cartórios, varas, salas de audiência, portam-se como se representantes do Rei o fossem. Evitam contato, projetam-se como figuras do Olimpo, tratam o povo com um misto de desdém e indisfarçado sentimento de superioridade. As partes não são, muitas vezes, tratadas com o respeito que a democracia impõe e delas se exige temor reverencial e adulação, o que se verifica desde o endereçamento

29 Cf. BOWEN apud GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O Realismo Jurídico em Oliver Wendell Holmes Jr. Disponível em: <<http://www.arnaldogodoy.adv.br/artigos.html>>. Acesso em 15.09.2011.

30 Cf. HOEFLICH apud GODOY. Op. Cit. Acesso em: 16.09.2011.

das petições: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz... Nos Estados Unidos, são referidos como Justice Holmes, Justice Marshall...

Assim, como se poderia esperar, no Brasil, a população não rende qualquer culto à figura dos juízes. Talvez os setores mais esclarecidos da classe média e alta tenham uma vaga noção de quem seja Rui Barbosa (que não era juiz, mas é aqui citado por ser, muito provavelmente, a mais emblemática figura da história jurídica brasileira), mas muito provavelmente desconhecem seus feitos. Se essa enquete for feita de forma mais ampla, envolvendo a população como um todo, é certo que se constatará um desconhecimento quase que generalizado sobre aquele ou qualquer outro jurista brasileiro, do presente ou do passado.

É certo que as faculdades de Direito formam, no Brasil, um poder inteiro (o Judiciário) e participam fortemente da composição dos outros dois. Portanto, há muitos nomes, egressos das faculdades de Direito, que se tornaram políticos famosos. Contudo, é difícil localizar nomes que se notabilizaram – fora do meio jurídico – como operadores do Direito, mais especificamente, como juízes.

Não há, no Brasil, grandes nomes, do ponto de vista histórico, que personifiquem um ideal de Justiça porque o Judiciário mostra-se apático e desprestigiado e não parece, salvo melhor juízo, empreender muitos esforços – do ponto de vista individual – no sentido de mudar essa imagem.

1.5 HERMETISMO OU OBJETIVIDADE? A QUEM SERVE O DISCURSO JURÍDICO?

Conhecidos por seu pragmatismo e objetividade, os estadunidenses pautam a análise jurídica por meio de uma equação simples que busca trazer clareza e simplicidade ao sistema. Trata-se da fórmula “IRAC”³¹ (e suas variações³²). IRAC é um acrônimo que significa *Issue, Rule, Analysis, Conclusion*. *Issue* é a questão, ou seja, quais fatos e circunstâncias trouxeram as partes à corte? *Qual é o problema?* *Rule* é a regra, a norma aplicável à questão. *Qual é a norma?* *Analysis* é a análise, a subsunção do

31 LAWNERDS. *The IRAC form*. Disponível em: <<http://www.lawnerds.com/guide/irac.html>>. Acesso em 17.09.2011.

32 Há diversas variações da fórmula IRAC, porém todas mantêm uma estrutura lógica e clara, de fácil compreensão: MIRAT (Material Facts, Issues, Rules, Application, Tentative Conclusion). IDAR (Issues, Doctrine, Application, Result). CRAAC (Conclusion, Rules, Analogous Case (if applicable), Application, Conclusion). This is mostly used for writing assignments. CREAC (Conclusion, Rules, Explanation, Application, Conclusion). TRIAcc (Topic, Rule, Issues, Analysis [cases, conclusion], Conclusion), entre outras.

fato à norma. A norma se aplica ao caso concreto? Por fim, *Conclusion*, ou seja, a solução da controvérsia. Simples assim.

Esse pragmatismo norte-americano foi influenciado, dentre outras fontes, pelo pensamento do Juiz Holmes, para quem, segundo Godoy

a advocacia seria um ofício prático, como outro qualquer; nada de ciência, de epistemologia, de problematizações metafísicas, de cogitações transcendentais, de lógica binária, de conjuntos aporéticos (cf. POSNER, in HOLMES, 1992, p. xi). Holmes rejeitava a lógica e a história, porque ambas forneciam apenas disfarces retóricos para as decisões jurídicas (cf. SEIPP, 1997, p. 517).³³

Sem aderir ao pensamento americano³⁴, o que se pode constatar é que no Judiciário brasileiro, muitas vezes, o que ocorre é justamente o contrário. Linguajar antiquado, barroco, rebuscado, incompreensível ao comum dos mortais (e muitas vezes, até mesmo, aos jovens advogados). Decisões que se perdem em desnecessárias filigranas. Por vezes, uma sofisticada ginástica interpretativa conducente a uma solução que afronta o bom senso, mas que somente pode ser prolatada após uma demorada digressão que busque justificar o injustificável.

Nesse sentido, voltando ao Juiz Holmes, no caso *Northern Securities Company v. United States* (193 U.S. 197- 1904), citado por Godoy:

[...] *Grandes questões e questões complicadas fazem um péssimo direito.* Porque os grandes julgamentos são chamados de grandes, não tanto pela importância que têm em delinear a jurisprudência a ser seguida, mas prioritariamente porque um acidente qualquer provocou um demasiado interesse no caso, apelando para sentimentos que distorcem o julgamento. *Interesses imediatos exercem uma pressão hidráulica no julgador, fazendo aquilo que era claro parecer duvidoso (...)* (HOLMES, 1992, p. 130). (grifos da autora)

Em outras circunstâncias, pode-se, ainda, constatar a desnecessária e descabida demonstração de erudição por meio de longas citações em língua estrangeira, contrariando, inclusive, o ordenamento jurídico pátrio, que estatui a necessidade de uso da língua vernácula.

³³ GODOY, op. cit. Acesso em: 15.09.2011.

³⁴ Nem tanto ao mar, nem tanto à terra...

No texto “Simplificar sem vulgarizar”, publicado no sítio do Conselho da Justiça Federal, o Juiz Federal Novély Vilanova da Silva Reis afirma:

A Justiça parece que ainda não acordou da letargia profunda no que diz respeito aos seus procedimentos processuais. É claro que isso também contribui para a lentidão da prestação jurisdicional. Infelizmente ainda se lê editais redigidos com a desnecessária introdução “o doutor Fulano de Tal, juiz de direito, nomeado na forma da lei, faz saber...” (se não fosse nomeado na forma da lei não estaria exercendo a magistratura!). É preciso mudar esse estado de coisas... Cartas rogatória e precatória, termos, editais e mandados devem conter somente o essencial previsto em lei assim apresentados de forma direta e objetiva para a fácil compreensão por todos.

Para Holmes, *até cachorros sabem diferença entre tropeçar e levar um chute* (cf. HOLMES, 1991, p.2, citado por GODOY)

No sistema americano, o jurisdicionado sabe o que foi decidido, entende a decisão, a estrutura lógica do que foi decidido e pode, assim, conformar-se ou não com a justiça da decisão, eis que compreendeu o respectivo teor. Além disso, o sistema americano, devido à sua estrutura, acaba por seguir as orientações do Juiz Holmes, segundo o qual “um bom juiz inconscientemente julgava de acordo com os padrões médios da sociedade em que vivia.”³⁵ Além disso, outro aspecto importante mencionado por Godoy: “Holmes rejeitava também o jargão dos especialistas, escrevendo do modo menos formal possível.”³⁶

No Brasil, a fundamentação, sob os olhares do povo – destinatário da prestação jurisdicional – é muitas vezes um mistério, hermético, enigmático, barroco e incompreensível. A quem serve esse hermetismo? Estará aí contemplado o acesso à Justiça?

1.6 INFORMATIZAÇÃO

Cabe, ainda, uma nota quanto Judiciário Federal da 4ª Região (que corresponde aos três estados do sul do Brasil: Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul) no que concerne à informatização, o chamado sistema V2 de processo eletrônico. As demandas, hoje em dia, são todas informatizadas. E mesmo muitas das demandas pretéritas vêm sendo

35 GODOY, op. cit. Acesso em 15.09.2011.

36 Cf. Bowen, 1994, p. 274, apud GODOY, op. cit. Acesso em 15.09.2011.

objeto de digitalização. É certo que a informatização facilita o acesso das partes aos autos e dá celeridade e transparência ao Judiciário, cujos processos e decisões passam a ser franqueados a todos os cidadãos. Na prática, implica economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal e facilita a comunicação entre todos aqueles que intervêm no processo.

A despeito de todas as vantagens evidentes da informatização, aí também se pode verificar um déficit democrático: a implantação do processo eletrônico na Justiça Federal da 4ª Região foi imposta a todos os jurisdicionados sem tempo para adaptação, compra de equipamentos, treinamento. Houve a necessidade de imediata inserção no sistema, sob pena de frustração da prestação jurisdicional, perda de prazos etc. Para a autora, membro da Advocacia-Geral da União, essa inserção foi tranquila, haja vista a facilidade de acesso a scanners potentes, pessoal para digitalizar as peças, internet de alta velocidade. No entanto, pergunta-se: e o advogado em início de carreira, com poucos recursos? E aqueles cuja familiarização com os meios digitais ainda não ocorreu? E os que não possuem internet rápida ou computadores compatíveis com o sistema? Estarão todos impedidos de advogar? E os clientes? E as pequenas procuradorias municipais? Como fica o acesso à Justiça? Essa postura foi democrática?

Há que se ressaltar, ainda, que a informatização deve vir acompanhada de uma mudança de mentalidade, sob pena de chancelar apenas “o advento de uma era de injustiças informatizadas”³⁷. Conforme bem acentua Dallari, corre-se o risco de uma “informatização sem prévia racionalização e, pior do que isso, mantendo-se a mentalidade antiga no tocante às concepções relevantes para a justiça e ao conteúdo das decisões.”³⁸

1.7 UM TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: POR QUE NÃO?

Importante, também, fazer um paralelo entre a Suprema Corte Americana e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, que apresentam algumas semelhanças e gritantes diferenças, sobretudo no que concerne à efetividade da prestação jurisdicional.

Criada em 1789 e implementada em 1790, a Suprema Corte Americana é formada por nove juízes, sendo um deles o presidente (*the Chief Justice of the United States*). Atualmente, na composição da Suprema Corte há três mulheres (duas delas indicadas por Barack

37 DALLARI, 2008, p. 159.

38 Ibid., p. 159.

Obama), um negro e cinco homens brancos. Quem indica os juízes da Suprema Corte é o presidente da república, com a aprovação do Senado. Diferentemente do que costuma acontecer no Brasil, nem sempre o Senado Americano é unânime na aprovação dos juízes da Suprema Corte. A título de exemplo, os juízes Clarence Thomas e Samuel Alito, ambos indicados por George W. Bush, obtiveram apertada votação no Senado: 52–48 votos. Da mesma forma, as juízas Sonia Sotomayor e Elena Kagan (atualmente, a mais jovem juíza da Suprema Corte), obtiveram no senado a votação de 68–31 e 63–37 respectivamente.

Criado em 1891, o Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros, indicados pelo Presidente da República entre cidadãos brasileiros maiores de 35 anos com notório saber jurídico e reputação ilibada. Estão sujeitos, assim como nos EUA, à sabatina do Senado. Contudo, contrariamente ao que acontece nos EUA, no Brasil a aprovação do nome indicado pelo Presidente da República é certa, constituindo mera formalidade a sabatina.

A Suprema Corte Americana é precipuamente um tribunal constitucional, enquanto o Supremo Tribunal Federal exerce competências exageradamente amplas, tornando-o um tribunal sobrecarregado, conforme acentua Dallari (2008, p. 113):

O exame de suas atribuições demonstra que ele exerce o papel de tribunal constitucional, mas também o de solucionador de conflitos entre tribunais superiores, além de atuar como instância de apelação ou unificador da jurisprudência em determinados casos. O Supremo Tribunal Federal tem ainda algumas competências originárias, para decidir sobre matérias expressamente enumeradas na Constituição, como nos casos de conflitos que envolvem autoridades federais de alto nível e naqueles em que há litígio entre entidade federativa brasileira e um Estado estrangeiro ou organismo internacional. Além disso, pela Emenda Constitucional n. 45, o Supremo Tribunal recebeu competência para processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público.

Já a Suprema Corte Americana (US SUPREME COURT, 2011) tem como principal atribuição a função de tribunal constitucional, o que garante maior eficácia na guarda da Constituição. Embora sua jurisdição seja ampla e abrangente, por exemplo, casos envolvendo embaixadores, ministros, cônsules, casos em que os EUA sejam parte, controvérsias entre dois ou mais estados ou entre um

estado e cidadãos de outro estado, entre cidadãos de diferentes estados etc.³⁹, os critérios de admissibilidade são restritos,

Por ocasião da elaboração da Constituição brasileira de 1988, surgiu a ideia da criação de um Tribunal Constitucional no Brasil, o que garantiria melhor controle da constitucionalidade das leis e dos atos das autoridades públicas, assim como a responsabilização daqueles que praticassem atos contrários à Constituição. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal fez oposição cerrada a essa ideia, por entender que assim perderia atribuições e parte do seu prestígio (DALLARI, 2008)

No Brasil, a situação dá-se de maneira oposta. O STF encontra-se assoberbado de atribuições e a qualidade de tribunal constitucional é apenas uma dessas atribuições. Assim sendo, o controle de constitucionalidade perde parte da sua força e efetividade. Exemplo disso é a ADI 4252, protocolizada em 16/06/2009 a ação está há mais de dois anos aguardando a análise. Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade questiona o Código Ambiental Catarinense – lei flagrantemente contrária à Constituição da República e que representa um enorme retrocesso ambiental – proposta há mais de um ano, não teve sequer o pedido liminar analisado!

1.8 – ELITIZAÇÃO E POLITICIDADE: A SELEÇÃO DOS JUÍZES

Segundo Godoy, “No modelo norte-americano, não há concursos para o recrutamento de juízes. Trata-se de indicação política. Juízes estaduais são apontados pelos governadores. Juízes federais e de tribunais federais superiores, a exemplo da Suprema Corte, são indicados pelo presidente da república e posteriormente sabatinados pelo senado.”⁴⁰

No Brasil, a existência de concursos públicos para o provimento dos cargos de juiz é considerada uma conquista democrática, mas esse

39 *Jurisdiction*. According to the Constitution (Art. III, §2): “The judicial Power shall extend to all Cases, in Law and Equity, arising under this Constitution, the Laws of the United States, and Treaties made, or which shall be made, under their Authority;-to all Cases affecting Ambassadors, other public Ministers and Consuls;-to all Cases of admiralty and maritime Jurisdiction;-to Controversies to which the United States shall be a Party;-to Controversies between two or more States;—between a State and Citizens of another State;-between Citizens of different States;—between Citizens of the same State claiming Lands under Grants of different States, and between a State, or the Citizens thereof, and foreign States, Citizens or Subjects. “In all Cases affecting Ambassadors, other public ministers and Consuls, and those in which a State shall be Party, the supreme Court shall have original Jurisdiction. In all the other Cases before mentioned, the supreme Court shall have appellate jurisdiction, both as to Law and Fact, with such Exceptions, and under such Regulations as the Congress shall make.”

40 GODOY, op. cit. Acesso em 15.09.201.

espectro tão festejadamente democrático não resiste a uma análise mais aprofundada. Hoje em dia, nos termos da Constituição, três anos de prática jurídica são condição de elegibilidade para o concurso. Essa prática jurídica pode ser substituída por cursos de pós-graduação. Assim, o que se verifica é que muitos daqueles que ingressam no Judiciário provêm diretamente da “indústria dos cursos preparatórios”. Há, portanto, uma elitização já na forma de ingresso, haja vista a disparidade competitiva entre aqueles que podem permanecer estudando três anos após a faculdade e aqueles que precisam trabalhar para prover o próprio sustento.

Outro aspecto importante do Judiciário brasileiro que contrasta com o modelo americano é a idade com que se ingressa na magistratura. Não é incomum, no Brasil, o ingresso de juízes com idade entre 25-30 anos, tecnicamente preparados mas com pouca vivência e maturidade emocional. Julgam situações a que nunca foram submetidos. O sistema brasileiro permite, inclusive, que a judicatura seja a primeira experiência profissional do indivíduo – contrariamente ao sistema americano, que exige experiência como operador do Direito. No caso brasileiro, o juiz avalia situações com as quais teve contato apenas nos livros. Nessa situação, alteridade e empatia são condições praticamente inexistentes. A frieza dos livros não consegue fazer frente à dinâmica da vida.

Enquanto, no sistema americano, por conta das eleições a que se submetem, a população do condado pode analisar quem é a pessoa, seus valores, seu discurso, suas ideias sobre justiça. No sistema brasileiro, o concurso público dá um cheque em branco ao futuro magistrado.

É comum a crítica ao sistema de seleção dos juízes nos Estados Unidos, dada a politicidade evidente das escolhas que lá ocorrem. No Brasil, acredita-se, o concurso público faz com que essa politicidade seja minimizada, garantindo-se a neutralidade e a imparcialidade dos magistrados. Esse raciocínio é aceito por todos sem muitos questionamentos, dado o caráter democrático dos concursos públicos, a que todos podem aceder.

Contudo, essa análise é reducionista e deixa escapar aspectos importantes relativo à politicidade dos juízes que, na qualidade de cidadãos, exercem seu direito de voto e têm, assim, suas preferências políticas, ainda que impedidos de exercer a atividade político-partidária. Conforme acentua Dallari:

[...] o juiz é cidadão e nessa condição exerce o direito de votar. [...] Ele deve querer, como é óbvio, que sejam vencedores o candidato e o partido de sua preferência. Quem lembrar esse ponto e considerá-lo

objetivamente deverá reconhecer, forçosamente, que o juiz participa das disputas políticas e é, inevitavelmente, influenciado por tal circunstância. Entretanto, isso não é levado em conta quando se discute a condição social do juiz, as influências que possam resultar de sua condição social e, de outro lado, a possibilidade de que ele exerça influência sobre as atividades e decisões políticas. É muito comum argumentar-se como se o juiz existisse fora da realidade e não fosse influenciado por ela.

E ainda que a escolha dos juízes de primeiro grau seja feita por meio de concurso público, é fato que a palavra final dos rumos da jurisprudência brasileira é dada pelos Tribunais, cuja composição tem forte influência política, haja vista a forma de provimento dos cargos.

Eliana Calmon, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, em entrevista à Revista *Veja*, deixou claro o que todos já sabiam. Contudo, o relato assumiu força e importância porque partiu de dentro do próprio Poder Judiciário, da Ministra Corregedora do Conselho Nacional de Justiça. Na entrevista, a juíza associou, inclusive, a corrupção no Judiciário à troca de favores:

Durante anos, ninguém tomou conta dos juízes, pouco se fiscalizou. A corrupção começa embaixo. Não é incomum um desembargador corrupto usar o juiz de primeira instância como escudo para suas ações. Ele telefona para o juiz e lhe pede uma liminar, um *habeas corpus* ou uma sentença. Os juízes que se sujeitam a isso são candidatos naturais a futuras promoções. Os que se negam a fazer esse tipo de coisa, os corretos, ficam onde estão.

E quanto ao provimento dos cargos nos Tribunais, a Ministra deixou claro que as questões políticas tomam o lugar do mérito, que deveria ser o verdadeiro critério de seleção dos juízes:

O ideal seria que as promoções acontecessem por mérito. Hoje é a política que define o preenchimento de vagas nos tribunais superiores, por exemplo. Os piores magistrados terminam sendo os mais louvados. O ignorante, o despreparado, não cria problema com ninguém porque sabe que num embate ele levará a pior. Esse chegará ao topo do Judiciário.

[...]

Esse problema atinge também os tribunais superiores, onde as nomeações são feitas pelo presidente da República? Estamos falando de outra questão muito séria. É como o braço político se infiltra no Poder Judiciário. [...] Há uma mistura e uma intimidade indecente com o poder.

Existe essa relação de subserviência da Justiça ao mundo da política?

Para ascender na carreira, o juiz precisa dos políticos. Nos tribunais superiores, o critério é única e exclusivamente político.

Mas a senhora, como todos os demais ministros, chegou ao STJ por meio desse mecanismo. Certa vez me perguntaram se eu tinha padrinhos políticos. Eu disse: “Claro, se não tivesse, não estaria aqui”. Eu sou fruto de um sistema. Para entrar num tribunal como o STJ, seu nome tem de primeiro passar pelo crivo dos ministros, depois do presidente da República e ainda do Senado. O ministro escolhido sai devendo a todo mundo.

A comparação entre o sistema americano e o sistema brasileiro leva ao inevitável contraste entre as relações públicas com o poder e relações espúrias com o poder. Mas, mesmo abstraindo as relações espúrias e a troca de favores, o fato é que, “os juízes fazem suas opções político-eleitorais, sendo preferível reconhecer isso do que fingir neutralidade absoluta”, conforme acentua Dallari⁴¹. Esse entendimento era, também, acentuado pelo Juiz Holmes, que “pregava que as motivações políticas, sociais e econômicas das decisões deviam ser claramente identificadas.”⁴²

Fica, portanto, a dúvida: qual é mais “político” (no sentido político-partidário): a Justiça Brasileira ou a Justiça dos EUA? Talvez nos EUA as regras estejam mais claras. Talvez a diferença resida no fato de que lá se saiba exatamente com quem os juízes estão comprometidos, facilitando a fiscalização e auditamento de suas condutas.

1.9 A DEMOCRACIA DO JÚRI VERSUS O VOLUNTARISMO DOS JUÍZES

Enquanto no sistema brasileiro apenas crimes dolosos contra a vida são submetidos ao júri, nos EUA tanto processos cíveis quanto criminais podem ser levados à apreciação popular⁴³.

41 DALLARI, 2008, p. 91.

42 SEIPP *apud* GODOY, op cit. Acesso em 18.09.2011.

43 Nos EUA, o direito a um julgamento pelo júri é garantido pela 7ª Emenda para os casos cíveis e pelo Art. III da 6ª Emenda pra os casos criminais.

As origens do júri são obscuras, mas muitos consideram que advêm do reinado de Luís I, o Piedoso (também conhecido como Luís, o Belo), cerca de 829 d.C., na França. Foi importado para a Inglaterra pelos normandos após a invasão de 1066 e ficou firmemente estabelecido como parte do processo inglês a partir do século XII, provavelmente como reação ao declínio dos procedimentos medievais, como as batalhas, apostas e ordálias. Pelos idos de 1400, o júri ganhou suas feições modernas de julgador passivo e imparcial dos fatos. Já em 1670, tornou-se uma instituição independente do rei, quando se decidiu que um jurado não poderia ser multado ou preso por absolver um réu. A última das características do júri moderno, a necessidade de decidir um caso baseado somente nas provas produzidas e não em conhecimento extrajudicial foi consolidada nos anos 1700. A instituição do júri foi exportada para os EUA pelos colonizadores ingleses e se mantém até hoje como parte fundamental do direito americano, embora esteja em declínio na Inglaterra.⁴⁴

Embora alguns países europeus usem, em maior ou menor grau, a instituição do júri, em poucos sistemas os juízes leigos têm o grau de independência da tradição anglo-americana, em que os jurados são escolhidos aleatoriamente para um único caso, deliberam separadamente e em segredo e não precisam justificar suas decisões⁴⁵. No caso americano, os jurados decidem as questões de fato e o juiz decide as questões de direito e, exceto nos casos de absolvição – em que a decisão do júri é absolutamente soberana – o juiz ou o tribunal podem afastar o veredito do júri se não houver prova substancial que o respalde.

A ideia que subjaz ao júri, em muitos países, é que o uso de juízes leigos *umenta a diversidade de pontos de vista* na solução apropriada dos casos, pulverizando a enorme responsabilidade pelo ato de julgar e *trazendo um senso comum de justiça para o sistema legal*.⁴⁶

Nesse sentido, Sílvio Dobrowolski, que além de destacado professor, foi membro da Magistratura Federal, ressalta

O derradeiro óbice diz com a legitimação democrática dos membros do Judiciário. Levados aos cargos que ocupam, mediante concurso, carreira e nomeação, é de indagar qual o fundamento com que se

44 BURNHAM, William. *Introduction to the Law and Legal System of the United States*. 4. ed. St. Paul, MN: Thomson West, 2006, p. 86.

45 Ibid., p. 86.

46 Ibid..

dispõem a controlar os outros poderes, compostos de eleitos pelo povo. Por isso, *alguma autocontenção se recomenda aos Juízes*. Têm de submeter-se às opções exercidas pelos demais poderes, quando não ofendam a Constituição e as leis. Ademais, é perfeitamente possível aumentar a legitimação democrática dos magistrados, através da abertura do Judiciário à crítica da sociedade, *e a participação popular nas decisões, criando novas hipóteses de julgamento pelo júri ou órgãos semelhantes*.⁴⁷ (grifos da autora)

Decisões como aquela que anulou um julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Laranjal Paulista (SP), por ter havido abuso na utilização de algemas (HC 91.952-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.08) provavelmente não passariam pelo crivo de um júri popular. Da mesma forma, não parece encontrar eco nos anseios da sociedade a Súmula Vinculante 11, do STF, que restringiu o uso de algemas, colocando em risco não somente a vida dos policiais, mas também a segurança dos próprios presos, eis que a reação de alguém na iminência de ser preso afigura-se imprevisível. O fato é que as questões relativas ao uso de algemas costumam voltar à discussão quando o preso pertence às elites, como aconteceu no em presos da Operação Voucher, da Polícia Federal, criticada pelo Ministro Marco Aurélio Mello: “Os jornais de hoje mostraram fotos dos presos algemados. Existem regras rigorosas do uso da algalma. Determinei ao diretor -geral da PF que me esclarecesse o uso das algemas.”⁴⁸

E aqui Calamandrei arremata

Conheci um químico que, quando no seu laboratório destilava venenos, acordava as noites em sobressalto, recordando com pavor que um milígrama daquela substância bastava para matar um homem. Como poderá dormir tranquilamente o juiz que sabe possuir, num alambique secreto, aquele tóxico sutil que se chama injustiça e do qual uma ligeira fuga pode bastar, não só para tirar a vida mas, o que é mais horrível, para dar a uma vida inteira indelével sabor amargo, que doçura alguma jamais poderá consolar?⁴⁹

47 DOBROWOLSKI, Sílvio. A Necessidade de Ativismo Judicial no Estado Contemporâneo. In: *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, n. 31, Florianópolis: UFSC, 1995. p. 96.

48 SANTOS, Débora. Ministro do STF critica o uso de algemas em prisões no Turismo. *GI*. Brasília, 10/08/2011. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/08/ministro-do-stf-critica-uso-de-algemas-em-prisoas-no-turismo.html> >. Acesso em: 16.09.2011.

49 CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juizes, Vistos por um Advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

Por fim, fica o alerta de Dobrowolski, que experimentou o exercício da judicatura: “Sem se considerar como corpo fora da sociedade ou predestinado tutor dos destinos dela, mas por ela habilitado, através da constituição, para ser seu servidor, o Judiciário precisa assumir essa tarefa na condição específica de um dos três poderes do Estado”⁵⁰.

Mudança de mentalidade é o que, enfim, se busca. Quando a magistratura se der conta de que faz parte do povo, mais próximas estarão as possibilidades do uso do Direito como instrumento de transformação social.

Indaga Arruda⁵¹ “Qual o caminho fora da democracia, a não ser a sua radicalização, generalizando-a, universalizando-a?” Essa é a indagação final.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da comparação entre o Poder Judiciário brasileiro e o Poder Judiciário dos Estados Unidos, pode-se constatar a existência de um enorme déficit democrático na magistratura brasileira, que se afasta do ideário republicano, mantendo uma postura aristocrática e inacessível.

Contudo, isso não equivale a afirmar que o Judiciário norte-americano seja efetivamente democrático, constatação esta que dependeria, é certo, de mais estudos e de maior inserção e aprofundamento naquele sistema. Não significa, igualmente, qualquer adesão ideológica aos Estados Unidos ou, mais modernamente, às ideias do *Law and Economics* ou ao pragmatismo capitaneado por Posner. A abordagem deste artigo tem um recorte específico, qual seja, a relação entre o Povo e a Justiça, a partir de constatações e comparações de base empírica que permitem a abertura do debate.

A conclusão a que se chega é que o Judiciário brasileiro mantém, majoritariamente, ranços do Brasil colonial, patrimonialista, escravocrata (marcadamente hierarquizado), permeado de relações de compadrio. Distante, pois, do povo e dos ideais democráticos, o que se pode verificar nas instalações físicas suntuosas dos tribunais, contrastando com a falta de lugar para o público nas salas de audiência; no linguajar barroco adotado nas decisões, na ausência de magistrados no panteão de heróis nacionais; no desconhecimento da população acerca do funcionamento e estrutura do Judiciário; das decisões que afrontam o bom senso para manter privilégios e impunidades; no anacronismo que permeia a postura

50 DOBROWOSLKI, op. cit. p. 96

51 Em entrevista a Katie Arguello. In: ARGUELLO, Katie. *Direito e Democracia*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. p. 41.

de muitos juízes e tribunais; nas trocas de favores, na politicidade obscura para o provimento de cargos em tribunais superiores; na existência, dentre outros privilégios nada republicanos, de elevadores privativos para juízes, que reafirmam a vontade preordenada de distanciamento entre o Poder Judiciário e os cidadãos brasileiros.

O objetivo, aqui, foi traçar um breve diagnóstico, descrevendo fatos e atitudes de afronta ao Estado Democrático de Direito. A partir desse diagnóstico, novos estudos podem e devem ser realizados, buscando uma postura propositiva, que apresente novos caminhos e possíveis soluções. No entanto, o ponto de partida para a democratização do Judiciário não é outro senão uma radical mudança de mentalidade.

Por fim, este artigo terá cumprido amplamente o seu objetivo se houver instigado o leitor às suas próprias (e mais profundas) reflexões, que substituam a aceitação passiva do que está posto e permitam a construção de um Judiciário melhor e mais comprometido com a sociedade e com o ideal de Justiça.

REFERÊNCIAS

ARGUELLO, Katie. *Direito e Democracia*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

BURNHAM, William. *Introduction to the Law and Legal System of the United States*. 4.^{ed.} St. Paul, MN: Thomson West, 2006.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juízes, Vistos por um Advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 19.09.2011.

CONSULTOR JURÍDICO. *OAB pede ao STF que permita entrada de mulheres e calça*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2000-mar-14/oab_questao_ao_assunto_irrelevante> . 14.03.2000. Acesso em: 14.09.2011.

_____. *Carmen Lúcia rompe tradição e usa calça comprida no STF*. 15.03.2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-15/carmen_lucia_usa_calca_comprida_sessao_stf>. Acesso em: 14.09.2011.

CRUZ, Adriana. *Patrícia Acioli é morta a tiros em Piratininga*. *O Dia Online*. 15.08.2011. Disponível em <<http://odia.terra.com.br/>

portal/rio/html/2011/8/juiza_patricia_acioli_e_morta_a_tiros_em_piratininga_184305.html > Acesso em: 18.09.2011

CSI EFFECT. In: *Wikipedia: a enciclopedia livre*. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/CSI_effect#cite_ref-Tyler_26-1> Acesso em: 24.09.2011

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na Vida dos Povos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *O Poder dos Juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOBROWOLSKI, Sílvio. A Necessidade de Ativismo Judicial no Estado Contemporâneo. In: *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, n. 31, Florianópolis: UFSC, 1995.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. São Paulo: Manole, 2004.

_____. *O Realismo Jurídico em Oliver Wendell Holmes Jr.* Disponível em: <<http://www.arnaldogodoy.adv.br/artigos.html>> Acesso em: 15.09.2011.

GUIA DO ESTUDANTE. Brasileiro acredita mais em professores. *Véja* lista das profissões mais confiáveis. 24/06/2010. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/vestibular-enem/brasileiro-acredita-mais-professores-menos-politicos-veja-ranking-profissoes-mais-confiaveis-572968.shtml>>. Acesso em 19.09.2011.

HAUPTMAN, Claudemir. Juiz que cancelou audiência com agricultor cria nova polêmica. In: *Gazeta do Povo*. Cascavel, 26.09.2006. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/parana/conteudo.phtml?bx=1&id=699478&tit=Juiz-que-cancelou-audiencia-com-agricultor-cria-nova-polemica>>. Acesso em: 15.09.2011.

LAWNERDS. *The IRAC form*. Disponível em: <<http://www.lawnerds.com/guide/irac.html>>. Acesso em 17.09.2011.

LAW and Order. In: *Wikipedia: a enciclopedia livre*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Law_%26_Order>. Acesso em: 19.09.2011.

MICELLI, Sylvio. *CJF reúne em site soluções tecnológicas para a Justiça*. Disponível em: <<http://www.servidorpublico.net/noticias/2008/06/03/cjf-reune-em-site-solucoes-tecnologicas-para-a-justica>>. Acesso em 19.09.2011.

NUNES, Walter. O tráfico quer matar este juiz. *Revista Época*. ed. 523, de 26/05/2008. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG80482-6009,00-O+TRAFICO+QUER+MATAR+ESTE+JUIZ.html>>. Acesso em 18.09.2011.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Supremo libera o uso de calça comprida para mulheres*. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=8916&AnoMes=19991>. Acesso em: 14.09.2011.

REIHART, Susan M. *Strategies for Legal Case Reading and Vocabulary Development*. University of Michigan Press, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Débora. *Ministro do STF critica o uso de algemas em prisões no Turismo. G1*. Brasília, 10/08/2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/08/ministro-do-stf-critica-uso-de-algemas-em-prisoas-no-turismo.html>>. Acesso em: 16.09.2011.

SETTI, Ricardo. Entrevista Direta no Fígado. *Revista Veja*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/se-voce-nao-leu-precisa-ler-essa-entrevista-incrivelmente-franca-da-nova-corregedora-do-conselho-nacional-de-justica/>> Acesso em 18.09.2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *STJ libera uso de calças compridas por mulheres em suas sessões de julgamentos*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=66405> Acesso em: 15.09.2011.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *A Brief Overview of the Supreme Court*. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/about/briefoverview.aspx>>. Acesso em: 18.09.2011.

THE PEOPLE'S Court. In: *Wikipedia: a enciclopedia livre*. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/The_People%27s_Court>. Acesso em: 19.09.2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: RT, 1989.